



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª Câmara

**PROCESSO TC N.º 03985/12**

Objeto: Denúncia - Verificação de cumprimento de Resolução

Órgão/Entidade: Prefeitura de Pilões

Denunciantes: Edilson Mendes da Silva. José Luciano da Silva Filho. José Lourenço dos Santos. Maria do Livramento Cândido da Cruz.

Denunciado: Félix Antônio Menezes da Cunha

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA FORMULADA CONTRA O PREFEITO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Não cumprimento de decisão. Aplicação de multa. Assinação de novo prazo.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 03777/15**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03985/10, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento de Resolução RC2-TC 00203/14, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa resolveu assinar o prazo de 15 (quinze) dias para que a atual Prefeita de Pilões, Srª. Adriana Aparecida Sousa de Andrade, encaminhasse a documentação suscitada no Relatório da Auditoria, às fls. 18/19, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

- 1) JULGAR não cumprida a referida Resolução;
- 2) APLICAR multa pessoal a Srª Adriana Aparecida Souza de Andrade no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 70,91 UFR-PB, em decorrência do descumprimento da decisão;
- 3) ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que a gestora recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 4) ASSINAR novo prazo de 15 (quinze) dias para que a gestora encaminhe a documentação reclamada pela Equipe Técnica, sob pena de nova multa em caso de descumprimento e/ou omissão.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

**João Pessoa, 24 de novembro de 2015**

CONS. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª Câmara

**PROCESSO TC N.º 03985/12**

**RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 03985/12 trata, originariamente, de denúncia formulada pelos Vereadores, Sr. Edilson Mendes da Silva; Sr. José Luciano da Silva Filho; Sr. José Lourenço dos Santos e Sr<sup>a</sup> Maria do Livramento Cândido da Cruz, contra o ex-Prefeito de Pilões, Sr. Félix Antônio Menezes da Cunha, acerca de supostas irregularidades praticadas na execução do concurso público, durante o exercício de 2011 quais sejam: irregularidades no processo licitatório para a contratação da empresa Metta Concursos Ltda., responsável pela execução do concurso; oferecimento de vagas para cadastro de reserva, o que não consta na Lei 178/2011, que criou os cargos ofertados no certame; indícios de fraude na realização do concurso, com a aprovação de pessoas próximas ao Prefeito e contratação irregular de pessoal, em detrimento dos candidatos aprovados no certame.

Ao analisar a matéria, a Divisão de Gestão de Pessoal sugere que a falha que trata do processo licitatório seja analisada pela DILIC, entendeu que não é de competência deste Tribunal a análise da falha que trata de indícios de fraude na realização de concurso público e as demais falhas, que se referem a oferecimento de vagas para cadastro de reserva, que não consta na Lei nº 178/2011 e contratação de pessoal para o desenvolvimento de atribuições de cargos oferecidos em concurso público com prazo de validade vigente, foram consideradas procedentes.

Notificado o Sr. Félix Antônio Menezes da Cunha, deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação e/ou esclarecimentos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu COTA, pugnando pela remessa dos autos à DILIC a fim de que esta Divisão Especializada examine os fatos denunciados de sua competência, relacionados à contratação da Metta Concursos Ltda., empresa responsável pela efetivação do certame em questão.

Os autos foram encaminhados à Auditoria que emitiu relatório às fls. 18/19, onde sugeriu a notificação da autoridade responsável pela Prefeitura de Pilões, bem como do ex-prefeito, Sr. Félix Antônio Menezes da Cunha para enviar o procedimento licitatório – Pregão 06/2011, que resultou na contratação da empresa METTA CONCURSOS responsável pela realização do concurso público, realizado em 2011, e o contrato dele decorrente, bem como do convite nº 05/2010 e do contrato 31/2011.

O ex-prefeito de Pilões, Sr. Félix Antonio Menezes da Cunha, e a atual Prefeita do mencionado município, Sr<sup>a</sup> Adriana Aparecida Souza de Andrade foram regularmente citados, no entanto, deixaram decorrer o prazo sem apresentarem quaisquer esclarecimentos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu nova COTA pugnando pela assinatura de prazo a Sr<sup>a</sup>. Adriana Aparecida Souza de Andrade, Prefeita Municipal, para que esta adote as providências delineadas no Relatório da DILIC às fls. 18/19.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª Câmara

**PROCESSO TC N.º 03985/12**

Na sessão do dia 30 de setembro de 2014, a 2ª Câmara Deliberativa resolveu, através da Resolução RC2-TC-00203/14 assinar o prazo de 15 (quinze) dias para que a atual Prefeita de Pilões, Srª. Adriana Aparecida Sousa de Andrade, encaminhasse a documentação suscitada no Relatório da Auditoria, às fls. 18/19.

Notificada a gestora municipal deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação e/ou esclarecimentos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 2002/15, opinando pela declaração de não cumprimento da Resolução RC2 – TC–00203/2014; aplicação de multa a Srª. Adriana Aparecida Sousa de Andrade, em decorrência do não cumprimento das determinações contidas na Resolução RC2–TC–00203/2014, com fulcro no art. 56, IV da Lei Orgânica desta Corte e baixa de Resolução assinando prazo para que o atual gestor envie a este Pretório os documentos suscitados pelo Órgão Auditor, para que seja realizada a devida análise da licitação que culminou na realização do concurso público no município de Pilões, no exercício de 2011.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): É importante destacar que a denúncia formulada pelo Vereador, encontra guarida no art. 76, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 51 da Lei Orgânica do TCE/PB – Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993.

Levando em consideração a desídia da gestora municipal em atender a determinação contida na Resolução RC2-TC-00203/14, proponho que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- 1) Julgue não cumprida a referida Resolução;
- 2) Aplique multa pessoal a Srª Adriana Aparecida Souza de Andrade no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 70,91 UFR-PB, em decorrência do descumprimento da decisão;
- 3) Assine o prazo de 60 (sessenta) dias para que a gestora recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 4) Assine novo prazo de 15 (quinze) dias para que a gestora encaminhe a documentação reclamada pela Equipe Técnica, sob pena de nova multa em caso de descumprimento e/ou omissão.

É a proposta.

**João Pessoa, 24 de novembro de 2015**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Em 24 de Novembro de 2015



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO